



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1038050-06.2022.8.26.0100

VOTO Nº 42423

Registro: 2025.0000293606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1038050-06.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FORIS DAX BR LTDA e FORIS GFS BR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado RODRIGO TAVARES LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação, de ofício, nos termos do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1038050-06.2022.8.26.0100

VOTO Nº 42423

Apelantes: FORIS DAX BR LTDA e OUTRA

Apelado: RODRIGO TAVARES LEITE

Comarca: São Paulo – 11ª V. Cível (Proc. 1038050-06.2022)

EMENTA:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVESTIMENTO EM CRIPTOMOEDAS. DECRETO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE. HIPÓTESE EM QUE A PARTE RÉ DEIXOU DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALOR MANTIDO. SENTENÇA RATIFICADA, NOS TERMOS DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP. OBSERVAÇÃO, DE OFÍCIO, ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO, PARA APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024.

Recurso de apelação improvido, com observação, de ofício.

Trata-se de apelação (fls. 334/349, com preparo às fls. 350/351) interposta contra a r. sentença de fls. 327/331 (da lavra do MM. Juiz Sergio Serrano Nunes Filho), cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte ação indenizatória, condenando “... o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), corrigidos monetariamente, pela Tabela Prática do TJ/SP, desde a data da transferência aqui discutida (18.11.2021), e acrescidos de juros legais desde a citação. Face a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com as custas e despesas processuais e com os honorários da parte contrária que fixo em 10% do valor atualizado da causa corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP.”.

Alegam as corrés-apelantes, em síntese, que não tiveram participação nos fatos narrados na inicial da ação, que, a título de boa fé,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1038050-06.2022.8.26.0100

VOTO Nº 42423

realizaram diligências e enviaram de volta para a carteira de origem os ativos, que a culpa foi do autor, pois não observou que a plataforma da Crypto.com somente aceita transações suportadas pelo seu sistema, que as redes utilizadas pela Binance e pelas ora apelantes são incompatíveis e que, diante da incompatibilidade sistêmica, os valores nunca chegaram a ser vinculados às suas plataformas. Aduzem que o autor reconheceu que sabia das regras previstas pela plataforma e assumiu seu equívoco na transação, que a transferência não foi feita pela Crypto.com e, a pedido do ora apelado, as transações foram refeitas à conta de origem, que não praticou qualquer ilícito e que terceiro (a plataforma da Binance) não criou mecanismos que pudessem impedir seus consumidores de realizar a transferência de ativos para plataformas incompatíveis. Argumentam que responsabilidade objetiva não se confunde com responsabilidade absoluta, que a ora apelante dispõe de informações claras e precisas sobre o funcionamento de seu *site*, havendo expressa previsão de que a utilização de criptoativos ou operações envolvendo outras redes, podem levar à perda integral e irreversível, que, tratando-se de corretoras diferentes, as quais operam redes distintas, as informações não são transferidas para a rede oficial de criptoativos utilizada pela Crypto.com, que os ativos jamais foram vinculados à sua plataforma e que não detinha meios de impedir que o ora apelado realizasse uma operação na plataforma de uma empresa diversa. Indicam que o ora apelado, em situação idêntica, ajuizou ação contra a plataforma Binance, por permitir realização de transações para redes distintas. Requerem a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 333/334) e preenche os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 360/364, pugnando pelo improvimento do recurso e majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1038050-06.2022.8.26.0100

VOTO Nº 42423

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As ora apelantes não negam que a relação entre as partes é de consumo.

Em que pesem as alegações recursais, não se impugnou especificamente o fato de que a Crypto.com deixou claro ao consumidor que poderia (fls. 39) “... *demorar algum tempo até conseguirmos recuperar as moedas ...*”, por isso resolveu devolver uma taxa de 200 dólares cobrada, até que o serviço fosse prestado, que o caso do autor-apelado não seria (fls. 42) “... *mais tratado pela equipe de atendimento ao cliente. Temos uma equipe dedicada que irá creditar o valor. No entanto, a equipe de atendimento ao cliente irá manter te atualizado.*”, e que, no entanto, (fls. 42) “*A nossa equipe ainda está processando a sua solicitação, mas os seus fundos estão seguros. Assim que recebermos um update, será o primeiro a saber.*”. (grifei).

Verifica-se, pois, que durante o período em que o autor-apelado reclamava administrativamente a restituição dos valores objetivados nestes autos, em momento algum (conforme documentos de fls. 27/51) a ora apelante indicou que a questão não poderia ser resolvida em razão de as redes utilizadas pelas plataformas Binance e a gerenciada pelo Cripto.com serem alegadamente incompatíveis ou que, diante da incompatibilidade sistêmica, os valores nunca chegaram a ser vinculados às suas plataformas, tampouco que o consumidor havia assumido seu equívoco na transação ou que os ativos jamais haviam sido vinculados à sua plataforma.

A afirmação de que os ativos foram enviados de volta para sua carteira de origem permaneceu apenas no terreno das alegações.

Portanto, não se trata de indicar-se que a responsabilidade do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1038050-06.2022.8.26.0100

VOTO Nº 42423

fornecedor seja absoluta, tendo sido a questão tratada dentro dos limites da responsabilidade objetiva, segundo a qual competiria às ora apelantes comprovar que seus serviços foram regularmente prestados e que o consumidor foi devidamente cientificado da realidade e dos procedimentos necessários para reaver o dinheiro investido, o que não se verificou no caso concreto.

Conforme devidamente fundamentado na r. sentença (fls. 329/331):

“Com efeito, consta dos autos que o autor realizou em 18.11.2021 a transferência de seus ativos em criptomoeda junto à BINANCE para uma conta que possui com a empresa ré. A transação, como admitido pelo réu, não foi operada de forma satisfatória uma vez que o valor das criptomoedas, R\$ 108.000,00 à época, nunca foi aportada na conta da autora.

Pois bem, a discussão cinge-se na responsabilidade ou não da ré pela não disponibilização, até o momento, do numerário transferido, sendo que o réu afirma que houve erro em decorrência do autor ter realizado a transferência em um formato não suportado pela tecnologia da carteira de ativos digitais e que o autor tinha conhecimento dos suportes necessários, tendo sido seu erro o responsável pelo dano sofrido.

Ocorre que a transferência dos ativos foi realizada, o que não foi negado pela ré, que inclusive tentou administrativamente, junto à BINANCE a restituição dos valores. Desta forma, tendo em vista que os fundos foram transferidos da BINANCE para uma conta da ré e que esses ativos só não foram aportados na conta da autora por algum erro sistêmico que a ré imputa à falta de suporte do sistema, deveria esta comprovar, por meio de perícia técnica digital, que o erro na operação foi exclusivamente do autor e que há a irreversibilidade dos valores, uma vez que, incontroversamente, os valores do ativo saíram das contas da BINANCE com destino à plataforma ré.

Ademais, não há prova nos autos de que os valores reverteram para a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1038050-06.2022.8.26.0100

VOTO Nº 42423

conta da autora junto à BINANCE e a ré, à fl. 320, desistiu do ofício que seria enviado à BINANCE para que fosse informado as unidades da moeda AXS USDT e da moeda SLP USDT que, transferidas, em 18/11/2021, para a “CRYPTO.COM”, retornaram à carteira de investimentos mantida pelo autor junto a esta empresa.

Desta forma, sem a resposta oficial da BINANCE e o não requerimento de prova pericial digital para se confirmar ou não a reversão dos valores para conta originária do autor, o que, destaca-se, não há prova nos autos, não prosperam os argumentos do réu.

Assim, não tendo o réu se desincumbido do ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), de rigor a devolução do valor transferido da conta originária na BINANCE e não creditado conta junto à empresa ré, inclusive em razão de se tratar de relação consumerista e, portanto, imposição legal expressa de inversão do ônus probatório e do qual a ré não se desincumbiu adequadamente.”.

Destarte, em que pesem o esforço e a combatividade do ilustre patrono da ora apelante, não há reparos a se fazer na r. sentença, cujos fundamentos ficam aqui ratificados, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que analisou detidamente todas as questões relevantes trazidas à discussão, mediante criteriosa avaliação do acervo probatório e das circunstâncias do caso concreto, sendo de rigor o improvimento do recurso.

Diante do improvimento do recurso de apelação e em atendimento à nova ordem processual, majoro a verba honorária sucumbencial devida pela parte ré para 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Necessário, *ex officio*, observar as consequências da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, em 30/08/2024.

Como cediço, a correção monetária e a incidência de juros integram

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1038050-06.2022.8.26.0100

VOTO Nº 42423

o pedido de forma implícita, tratando-se de matéria de ordem pública.

Para aplicação da nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024 deve ser observado, por analogia, o paradigma que pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002, quando do julgamento do REsp n. 1.112.743/BA, em sede de recursos repetitivos.

Desta forma, de ofício, observa-se que até 29/08/2024 a correção monetária deverá ser calculada com base na tabela do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês e, se ausente convenção ou previsão em lei específica, a partir de 30/08/2024 a atualização monetária se dará pelo IPCA, acrescentando-se, a título de juros de mora, o resultado obtido pela dedução do IPCA da taxa SELIC, se positivo, sendo que, na eventual hipótese de a variação do IPCA ser superior à taxa SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros, conforme disposto nos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil.

Vale lembrar às partes que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas nos autos, nem a fazer referência expressa a todos os dispositivos legais invocados, bastando que os tenha em conta no momento de decidir, especialmente quando já tenha encontrado (e devidamente fundamentado, como no presente caso) motivos suficientes para proferir-se a decisão. Nesse sentido, precedente do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO CONTRA O QUAL HÁ PREVISÃO DE RECURSO ESPECÍFICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL. OMISSÕES APONTADAS QUE NÃO CONDUZIRIAM À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APTO À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1038050-06.2022.8.26.0100

VOTO Nº 42423

EMBARGADO. RECURSO REJEITADO.

1. O julgador não está obrigado a examinar, como se respondesse a um questionário, a totalidade das afirmações deduzidas pelas partes no curso da marcha processual, bastando, para a higidez do pronunciamento judicial, que sejam enfrentados os aspectos essenciais à resolução da controvérsia, circunstância plenamente verificada no particular.

2. Hipótese concreta em que, ainda que existentes as omissões apontadas nas razões recursais, seu saneamento não ensejaria a modificação do resultado do julgamento, pois o fundamento principal do acórdão embargado, no sentido de que o mandado de segurança não é cabível contra ato judicial passível de recurso, permaneceria incólume.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."¹

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação, de ofício, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

¹ EDcl no AgInt no RMS 62.808/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. em 29/03/2021, DJe 06/04/2021